



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 14.151/14**

*Administração estadual. Inspeção Especial no Complexo Pediátrico Arlinda Marques. Irregularidade, aplicação de multa e outras providências.*

**ACÓRDÃO APL – TC -00116/16**

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de processo de **inspeção especial no Complexo Pediátrico Arlinda Marques**, com ênfase nos **aspectos operacionais do hospital**, considerando o **exercício de 2013**.
2. Em relatório inicial, fls. 05/31, a **Auditoria** detectou as seguintes **irregularidades**:
  - 2.1. De responsabilidade do **Sr. Cláudio Teixeira Régis**, Diretor no período de **01/01/13 a 08/10/13**:
    - 2.1.1. Despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, no montante de R\$ 1.934.077,30;
    - 2.1.2. Grave violação das normas de gestão contábil e patrimonial dos materiais de alto custo adquiridos pelo Hospital, no período de janeiro a outubro de 2013, com prejuízos aos trabalhos do Órgão de Instrução e do próprio Hospital;
    - 2.1.3. Irregularidade no processo de aquisição de medicamentos e materiais médicos, com a subversão da ordem de processamento da despesa, violando a lei nº 4.320/64, com a prática de fornecimento antecipado de material e medicamentos (“vales”);
    - 2.1.4. Despesa com locação de neuroendoscópio e aspirador supersônico para realização de cirurgias neurológicas junto à empresa Gold-Endolaser no montante de R\$ 191.000,00 sem licitação, sem termo de contrato e controle da prestação dos serviços;
    - 2.1.5. Presença de 442 servidores com vínculo precário, denominados de CODIFICADOS; Ausência de registro dos codificados no SAGRES;
    - 2.1.6. Descontrole patrimonial de bens permanentes, infringindo o princípio da eficiência e transparência, evidenciado pela inexistência de registros de entradas e saídas de material no almoxarifado durante o exercício;
    - 2.1.7. Malversação do dinheiro público no valor de R\$ 4.800,00, decorrente de despesa para aquisição de Sistema de Gestão, que não atingiu a finalidade a que se destinava;
    - 2.1.8. Descumprimento dos **Acórdãos AC2 TC 00223/13 e AC2 TC 01240/12**;
    - 2.1.9. Função de empenhar, liquidar e pagar realizada pela mesma servidora.
  - 2.2. De responsabilidade do **Sr. Bruno Leandro de Souza**, Diretor no período de **08/10/13 a 31/12/13**:
    - 2.2.1. Despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, R\$ 1.503.473,11, caracterizando clara infração à Lei de Licitações Públicas;
    - 2.2.2. Irregularidade no processo de aquisição de medicamentos e materiais médicos, com a subversão da ordem de processamento da despesa, violando a lei nº 4.320/64, com a prática de fornecimento antecipado de material e medicamentos (“vales”);
    - 2.2.3. Despesa com locação de neuroendoscópio e aspirador supersônico para realização de cirurgias neurológicas junto à empresa Gold-Endolaser no montante de R\$ 276.000,00 sem licitação, sem termo de contrato e controle da prestação dos serviços;
    - 2.2.4. Presença de 442 servidores com vínculo precário, denominados de CODIFICADOS; Ausência de registro dos codificados no SAGRES;
    - 2.2.5. Descumprimento dos **Acórdãos AC2 TC 00223/13 e AC2 TC 01240/12**;
    - 2.2.6. Função de empenhar, liquidar e pagar realizada pela mesma servidora.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Regularmente **citados**, os responsáveis apresentaram **defesa**. Sobre esta, pronunciou-se a **Auditoria** às fls. 46/63, concluindo **mantidas todas as irregularidades**, à **exceção** daquela referente à presença de **"codificados"** no quadro de pessoal, por entender que esta falha seria de responsabilidade do **Secretário de Estado da Saúde**. Sugere, ainda a citação do Titular da Pasta da Saúde para esclarecimentos.
4. **O MPjTC**, em parecer de fls. 65/72, opinou pela:
  - 4.1. Irregularidade de todas as despesas referenciadas na fundamentação do parecer;
  - 4.2. Imposição de multa aos Srs. Claudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, gestores do Complexo Pediátrico Arlinda Marques, nos termos do art. 56, II e IV da LOTCE;
  - 4.3. Remessa de cópia do processo ao Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelos gestores Cláudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, ante a vulneração ao art. 10 VIII da lei 8429/92;
  - 4.4. Recomendações à atual gestão do Complexo Pediátrico Arlinda Marques no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A **Auditoria** apurou a realização de **despesas sem o procedimento licitatório prévio** nos períodos de responsabilidade dos **dois gestores**, totalizando, ao **final de 2013, R\$3.437.550,41**. A **defesa** dos gestores não trouxe alegações consistentes para afastar a irregularidade, argumentando apenas sobre a necessidade de contratações de urgência. O valor não licitado é bastante significativo, tendo **R\$ 1.934.077,30** ocorrido na gestão do **Sr. Claudio Teixeira Regis** e **R\$ 1.503.473,11** na gestão do **Sr. Bruno Leandro de Souza**. Vislumbra-se o flagrante desrespeito ao dever constitucional de licitar, bem assim à Lei de Licitações e Contratos, com **repercussão negativa nos atos de gestão** praticados. Além da **aplicação de sanção pecuniária**, torna-se imperioso comunicar o fato ao **Ministério Público Comum**, para as providências a seu cargo.

A **Unidade Técnica** destacou, ainda, relativamente ao período de responsabilidade do **Sr. Cláudio Teixeira Régis**, a completa vulnerabilidade do **controle de entrada e saída de material de alto custo** pela Central de Acompanhamento Farmacêutico. O relatório técnico descreve a **deficiência da documentação comprobatória da entrada e saída de materiais**, dificultando, inclusive os trabalhos de fiscalização. A desorganização administrativa e o descontrole, como pontuou a **Auditoria**, favorecem a possibilidade de desvio de materiais e fraudes e deve ser combatida, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública.

Prática comum aos dois períodos de gestão foi a concessão de **"vales"** para **fornecimento antecipado de material e medicamentos**. Essa rotina administrativa representa flagrante desobediência às normas de direito financeiro, notadamente a **Lei nº 4.320/64**, que estabelece as etapas de realização da despesa, iniciando-se pelo empenhamento e, apenas depois, a liquidação. Cabe, portanto, **multa aos gestores**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.

A **despesa com locação de neuroscópio e aspirador supersônico** à empresa **Gold Laser** foi questionada pela **Auditoria** e ocorreu durante todo o exercício. A **Auditoria** verificou a realização da **despesa sem licitação prévia**, sem contrato e sem controle no uso do equipamento. As alegações de defesa foram no sentido da urgência e da relevância do equipamento para o atendimento de demandas judiciais. Entretanto, segundo a **Auditoria**, **não foi demonstrada a situação de emergência**; ademais, a **despesa foi realizada ao longo de todo exercício**, não havendo justificativa para não ter sido realizado o certame.

O **descontrole patrimonial de bens permanentes** restou evidente na gestão do **Sr. Cláudio Teixeira Régis**, inclusive com a **aquisição de sistema de controle de registro que não atendeu às finalidades propostas**. Mais uma vez, cabe **aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.

Quanto à **existência de uma única servidora** para fazer as atividades de **empenho, liquidação e pagamento**, a **defesa** alegou que **apenas uma senha válida** era utilizada por **três servidores** para a realização das tarefas. A prática é injustificável e enseja a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por fim, no tocante à existência de “codificados”, existe no âmbito desta Corte o **processo TC 08.932/12**, que trata da matéria. Naqueles autos foi emitido o **Acórdão AC2 TC 00587/13**, que assinou prazo ao **Secretário de Saúde** e o da **Administração do Estado** para o **restabelecimento da legalidade**. Por tal motivo, entendo oportuna a **remessa do assunto àqueles autos para verificação conjunta**.

Em **voto vista**, o Conselheiro Fernando Catão chama atenção de que despesas do hospital que são pagas por outras unidades orçamentárias do Estado não estão sendo contabilizadas como despesas efetivas do hospital, distorcendo o valor real da despesa total do hospital.

**Voto portanto:**

1. Irregularidade dos atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos **Srs. Claudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza**, relativos ao exercício de 2013;
2. Aplicação de multa ao **Sr. Claudio Teixeira Regis**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Aplicação de multa ao **Sr. Bruno Leandro de Souza**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
4. Encaminhamento do processo ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelos gestores Cláudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, ante a vulneração ao art. 10 VIII da lei 8429/92;
5. Encaminhamento desta decisão aos autos do **processo TC 08.932/12**, para análise conjunta da matéria referente aos “codificados”;
6. Encaminhamento desta decisão à Auditoria, para que nos processos semelhantes relativos aos hospitais com administração direta pelo Estado, essas despesas sejam apropriadas, detalhadamente, em nome da instituição hospitalar.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14.154/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

1. ***Julgar irregulares os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Claudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, relativos ao exercício de 2013;***
2. ***Aplicar multa ao Sr. Claudio Teixeira Regis, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Aplicar multa ao Sr. Bruno Leandro de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. Encaminhar o presente processo ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelos gestores Cláudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, ante a vulneração ao art. 10 VIII da lei 8429/92**
- 5. Encaminhar esta decisão aos autos do processo TC 08.932/12, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados";**
- 6. Encaminhar esta decisão à Auditoria, para que nos processos semelhantes relativos aos hospitais com administração direta pelo Estado, essas despesas sejam apropriadas, detalhadamente, em nome da instituição hospitalar.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de abril de 2016.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 6 de Abril de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL